



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11444.000318/2010-78
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-006.688 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de julho de 2019
Matéria IPI
Recorrente FUNDAÇÃO DE ENSINO EURÍPEDES SOARES DA ROCHA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003, 2005, 2006

DECISÃO JUDICIAL PASSADA EM JULGADO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A decisão judicial passada e julgado implica a extinção dos créditos tributários controlados pelo processo, nos termos do art. 156, inciso X, do Código Tributário Nacional - CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Mara Cristina Sifuentes, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Lázaro Antônio Souza Soares, Rodolfo Tsuboi (suplente convocado), Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente) e Rosaldo Trevisan (Presidente).

Relatório

Trata-se de **autos de infração**, situados às *fls.* 233 a 242 (PIS) e *fls.* 243 a 252 (Cofins), lavrados com a finalidade de formalizar a cobrança de PIS e Cofins não recolhidos, referentes a fatos geradores ocorridos de 06/2003 a 09/2003, 12/2005, 04/2006 e 11/2006, acrescidos de multa de ofício de 75% e juros, totalizando, assim, os valores históricos de R\$ 560.338,94 (PIS não-cumulativo), R\$ 213.450,40 (Cofins cumulativo), e R\$ 2.146.196,83 (Cofins não-cumulativo).

Segundo se depreende do **termo de verificação fiscal**, situado às *fls.* 253 a 255, narra a autoridade fiscal que o procedimento apurou divergência entre os arquivos digitais apresentados e a DCTF, não tendo a contribuinte esclarecido a diferença apontada, o que motivou o lançamento de ofício, que levou em consideração os créditos na aquisição de bens e serviços, e as retenções na fonte, na data de sua contabilização.

A contribuinte, intimada em 20/08/2008, apresentou, em 19/09/2008, a **impugnação**, situada às *fls.* 263 a 284, na qual argumentou, em síntese: **(i)** decadência dos períodos de 05/2003 até 07/2003; **(ii)** nulidade por ofensa ao princípio da verdade material, uma vez que a fiscalização não apreciou o razão analítico onde constam os estornos de débitos de PIS/COFINS realizados pela contribuinte para fins de registro contábil dos lançamentos de faturamento erroneamente efetuados, ou seja, indevidos; **(iii)** quanto aos lançamentos de 2003, houve recolhimento integral dos débitos de COFINS; **(iv)** a fiscalização não considerou os estornos de lançamento contábil do PIS; **(v)** pleiteia a realização de perícia para comprovar o faturamento do período de 2003; **(vi)** requer a compensação dos débitos de 2005 e 2006, com crédito de pagamento indevido, no total de R\$ 1.219.496,00, em virtude de erro de classificação das receitas provenientes do contrato nº 186.2.030.031 celebrado com Petrobrás; **(vii)** requer que, caso não acolhidas as razões acima, seja realizada a compensação de ofício dos débitos em cobrança com os créditos de contribuição ao PIS, COFINS, IRPJ e CSL, que discrimina em suas razões recursais; e **(viii)** a realização de perícia.

Em 26/07/2012, a 17ª Turma da Delegacia Regional do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) proferiu o **Acórdão DRJ nº 12-48.501**, situado às *fls.* 1396 a 1403, de relatoria da Auditora-Fiscal Valéria Cristina Lima da Silva, que entendeu, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a impugnação, cancelando o crédito tributário relativo ao PIS do período de maio e de julho de 2003 e a COFINS dos períodos de junho e julho de 2003, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Período de apuração: 01/05/2003 a 30/09/2003, 01/12/2005 a 31/12/2005, 01/04/2006 a 30/11/2006 NULIDADE. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Inexiste ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório quando a contribuinte demonstra ter pleno conhecimento dos fatos imputados pela fiscalização, bem como da legislação tributária aplicável, exercendo seu direito de defesa de forma ampla na impugnação.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO A compensação de crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela RFB, passível de restituição ou ressarcimento, será efetuada mediante entrega de declaração de compensação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/05/2003 a 30/09/2003, 01/12/2005 a 31/12/2005, 01/04/2006 a 30/11/2006 PERÍCIA. INDEFERIMENTO Compete à autoridade julgadora decidir sobre a realização de perícia, devendo indeferir sempre que considerar as pretendidas provas como prescindíveis ou impraticáveis, na forma do art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

*Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte A contribuinte, intimada da decisão em 11/11/2013, pela abertura dos arquivos correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC), por meio da opção "Consulta Comunicados/Intimações", em conformidade com o termo de ciência situado à fl. 1418, interpôs, em 10/12/2013, em conformidade com o protocolo mecânico situado à fl. 1420, **recurso voluntário**, situado às fls. 1420 a 1430, no qual argumentou, em síntese, que: **(i)** os créditos tributários exigidos no presente processo também são objeto de cobrança em outros processos administrativos e, inclusive, já inscritos em dívida ativa, havendo, portanto, duplicidade na cobrança; **(ii)** os débitos de PIS de 09/2003 (R\$ 301,81) e 11/2006 (R\$ 11.316,78) e de Cofins de 09/2003 (R\$ 548,75) e 11/2006 (R\$ 52.200,01) não compõem o recurso voluntário e "(...) serão quitados pela ora recorrente".*

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

A contribuinte reconhece textualmente a procedência dos débitos de PIS de 09/2003 (R\$ 301,81) e 11/2006 (R\$ 11.316,78) e de Cofins de 09/2003 (R\$ 548,75) e 11/2006 (R\$ 52.200,01), tornando-os matéria incontroversa.

Assim, a matéria que resta controversa, efetivamente devolvida à cognição deste colegiado, resume-se à alegada duplicidade na cobrança de débitos tratados, segundo a recorrente, nos Processos Administrativos abaixo relacionados:

Os débitos também são cobrados nos Processos Administrativos 10725720229/2008-16, 10725500996/2011-06, 10725900880/2008-60, 10725720234/2008-11, e 10725501000/2011-71, já inscritos na Dívida Ativa, sob os números, respectivamente, 70709001873-94, 70711002469-04, 70709001803-81, 70609008664-72, e 70611014099-40 (docs. 01, 02, 03, 04 e 05 do presente recurso).

Assim, necessário se verificar, preliminarmente, se a alegação é ou não procedente, o que demanda a análise de cada um dos débitos abaixo relacionados, em conformidade com as alegações situadas às *fls.* 1423 a 1425 das razões recursais dimanadas. Assim, na sessão realizada em 26/09/2018 esta turma decidiu, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que a unidade local adote as seguintes providências: (i) que o presente processo seja movimentado à unidade local, onde deverá permanecer sobrestado até a ulterior comprovação da existência de decisão final irrecorrível do Mandado de Segurança nº 1999.61.11.0078168 e do Mandado de Segurança nº 2006.61.11.0028299; (ii) confeccionar "Relatório Conclusivo" fundamentado da diligência, com os esclarecimentos que entender necessários, manifestando-se acerca das petições protocoladas pela contribuinte, em especial aquelas situadas às *fls.* 1676 a 1679 e às *fls.* 1721 a 1722, apontando os efeitos do conteúdo por elas veiculado sobre o crédito tributário em debate no presente processo; e (iii) intimar a contribuinte para que se manifeste sobre o "Relatório Conclusivo" e demais documentos produzidos em diligência, querendo, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, trintídio após o qual, com ou sem manifestação, sejam os autos remetidos a este Conselho para reinclusão em pauta para prosseguimento do julgamento dos recursos de ofício e voluntário.

A r. Delegacia da Receita Federal em Marília confeccionou relatório conclusivo (*fls.* 1932-1934) em que afirma que, relativamente aos créditos tributários que permaneceram neste processo, **foram extintos pelos mesmos fundamentos que ensejaram a extinção dos créditos tributários do processo administrativo nº 13830.720147/2017-45**, visto que a multa de ofício deve seguir o mesmo destino do principal extinto naquele processo, e as parcelas dos créditos tributários correspondentes às receitas com taxas de inscrição para vestibular também estão abrangidas pela decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 2006.61.11.002829-9, tendo em vista que também se tratam de receitas das atividades próprias do sujeito passivo.

Concluiu, assim, da seguinte forma:

Diante do acima exposto, considerando que já ocorreu o trânsito em julgado das decisões judiciais proferidas nos autos dos mandados de segurança nºs 1999.61.11.007816-8 e 2006.61.11.002829-9, considero prejudicado o item (i) da Resolução nº 3401-001.500 quanto ao sobrestamento deste processo e, em atendimento ao item (ii) da referida resolução, emito este despacho concluindo que as decisões judiciais proferidas no Mandado de Segurança nº 2006.61.11.002829-9 promoveram a extinção dos créditos tributários controlados por este processo, nos termos do art. 156, inciso X, do Código Tributário Nacional – CTN, e, considerando também que os créditos tributários atualizados até esta data atingiram o valor total de R\$ 257.865,56 e o disposto no art. 3º da Portaria RFB Nº 719, de 05 de maio de 2016, encaminho o processo à Equipe de Arrecadação e Cobrança-EAC-2 desta Seção, para proceder ao encerramento do processo por medida judicial, dar ciência ao sujeito passivo e posterior arquivamento do processo.

Ante o resultado acima descrito, entendo ser necessário se acolher a diligência.

Assim, com base nestes fundamentos, voto por conhecer e, no mérito, dar provimento integral ao recurso voluntário interposto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator